CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00936/2021-90

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Sergipe (MP/SE)

REQUERIDO: Ministério Público Federal no Estado de Sergipe (MPF/SE)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA E CASCALHO. ÁREAS PARTICULARES. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em face do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe.

2. Suposta extração irregular de areia e cascalho ocorrida em área de domínio particular.

3. A extração de minério objeto do Inquérito Civil ocorreu, supostamente, em áreas particulares, não havendo interesse da União. Precedente do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP - PP n.º 1.00314/2021-71, Rel. Conselheiro Otavio Rodrigues, Plenário, j. 14/4/2021).

4. Licenciamento ambiental da atividade expedido por órgão ambiental estadual. Competência constitucional comum de fiscalização para a proteção do meio ambiente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios que não atrai, de modo automático, o interesse da União. Atribuição do Ministério Público do Estado de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

Sergipe para investigar possíveis irregularidades na atividade de exploração mineral.

5. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público Estadual.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público**, à unanimidade/por maioria** julgar IMPROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília, _____ de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00936/2021-90

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Sergipe (MP/SE)

REQUERIDO: Ministério Público Federal no Estado de Sergipe (MPF/SE)

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

Cuida-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, no qual se postula que este Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dirima conflito de atribuições entre membros do **Ministério Público do Estado de Sergipe** (MP/SE) e membros do **Ministério Público Federal no Estado de Sergipe** (MPF/SE). Para tanto, o requerente encaminhou cópia integral do Inquérito Civil 106.19.01.0066, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça do Município de Neópolis.

2. Consta dos autos que inicialmente foi instaurada pelo Ministério Público Federal a Notícia de Fato 1.35.000.001376/2013-93 para apurar possível extração ilegal de areia e cascalho, supostamente realizada por indivíduos que não teriam licença para a exploração de tal atividade, no Município de Japoatã/SE (fls. 176-177).

3. Em 12 de outubro de 2013, em continuidade às apurações realizadas no âmbito da referida Notícia de Fato, o procurador de Justiça José Rômulo Silva Almeida determinou a instauração do Inquérito Civil 1.35.000.001376/2013-93, tendo por objeto a *"apuração da extração irregular de areia e de cascalho, em áreas dos povoados 'Morro', 'Pororoca' e 'Currais', no município de Japoatã, com a verificação dos danos provocados por tal atividade ao meio ambiente."* (fl. 174).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

4. Em 6 de novembro de 2013, tornou-se disponível, nos autos do Inquérito Civil, o Relatório 123/2013/ASSPA/PR/SE da Assessoria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal no Estado do Sergipe, contendo informações e fotografias obtidas por servidor do órgão ministerial durante diligência às áreas nas quais supostamente houve a extração ilegal de areia e cascalho (fls. 182-202).

5. Em 16 de janeiro de 2014, foram encaminhados ofícios ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM (atual Agência Nacional de Mineração – ANM) e à Administração Estadual do Meio Ambiente do Estado de Sergipe – ADEMA, a fim de que fornecessem informações sobre a regularidade da exploração de areia e cascalho pelos indivíduos relacionados no referido Município (fls. 203-206).

6. Em resposta ao respectivo ofício, o DNPM informou a relação de títulos minerários obtidos por parte dos indivíduos investigados junto ao órgão (fls. 210-251). Por sua vez, a ADEMA, após vistorias em propriedades rurais do Município de Japoatã/SE, encaminhou a Informação Técnica IT-7168/2014-3312 com a relação de áreas nas quais se identificou degradação ambiental, além de se indicar a situação do licenciamento ambiental de tais áreas junto à ADEMA (fls. 267-271). Foram também encaminhadas cópias dos Autos de Infração lavrados pela ADEMA durante as vistorias (fls. 272-273).

7. Em 19 de dezembro de 2014, o DNPM encaminhou o Parecer SGTFM 264/2014-PMG-LAMO, elaborado pela Equipe Técnica do DNPM/SE, após a realização de vistoria em campo para apuração dos fatos indicados no Relatório 123/2013/ASSPA/PR/SE do MPF/SE (fls. 285-302).

8. Em 6 de maio de 2015, o MPF/SE expediu ofício adicional à ADEMA para que informasse a existência de possíveis danos ambientais nas localidades indicadas pelo Parecer SGTFM 264/2014-PMG-LAMO do DNPM (fls. 305). Foram também solicitadas novas informações ao DNPM (fls. 334) e à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Sergipe, referentes ao andamento do Inquérito Policial 552/2013-SR/DPF/SE. Esse inquérito foi instaurado com o objetivo de apurar a possível ocorrência de crimes ambientais nas atividades de extração de areia e cascalho em Japoatã/SE (fl. 336).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

9. Em 15 de julho de 2016, remeteram-se novas informações oriundas do DNPM referentes aos responsáveis pela extração em áreas assinaladas no Parecer do DNPM. (fl. 339)

10. Em 19 de julho de 2016, encaminharam-se informações do Departamento de Polícia Federal no Estado de Sergipe sobre o andamento do Inquérito Policial 552/2013-SR/DPF/SE (fls. 340-463).

11. A ADEMA, em resposta ao novo ofício, observou a ocorrência de extração irregular em áreas assinaladas no Parecer do DNPM. Na ocasião, informou-se que houve a lavratura de auto de infração, por descumprimento à legislação ambiental vigente, em face da conduta dos responsáveis pela extração em três áreas, dentre as fiscalizadas. Em relação às outras cinco áreas fiscalizadas, não se lavrou auto de infração em virtude da impossibilidade de identificação dos responsáveis pela extração. (fl. 469).

12. Em 12 de janeiro de 2017, a procuradora da República Martha Carvalho Dias de Figueiredo declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República no Município de Propriá/SE (fl. 479).

13. Em 30 de março de 2017, o procurador da República Flávio Pereira da Costa Matias determinou o encaminhamento de ofícios ao DNPM e à ADEMA para esses órgãos indicassem as medidas adotadas para ressarcimento dos danos ambientais causados pela extração irregular de minérios no Município de Japoatã (fls. 483-487).

14. Em resposta ao ofício, o DNPM informou que, no âmbito de suas atribuições legais, foram lavrados os Autos de Interdição 03/2014 e 04/2014 para uma das mineradoras investigadas, em virtude da prática de extração mineral com Licenças Ambientais de Operação vencidas. Por sua vez, em relação aos demais investigados, em virtude de não terem sido identificadas atividades de lavra no momento da fiscalização das áreas, deixou-se de lavrar Autos de Paralisação (fls. 488-490).

15. A ADEMA, por sua vez, encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental RFA-19695/2017-5581, bem como a relação dos Autos de Infração lavrados aos investigados (fls. 495-518).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

16. Em 25 de fevereiro de 2019, o procurador da República Flávio Pereira da Costa Matias declinou de sua atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no feito, nos seguintes termos (fls. 549-543):

> "No caso em tela, como dito, nenhuma das hipóteses descritas no Enunciado transcrito estão presentes, motivo pelo qual, com base no Enunciado 7 da 4CCR, o declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual completamente se impõe.
>
> Assim, ausentes elementos que fixem a atribuição do MPF, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Sergipe (Promotoria de Justiça com atribuição em Japoatã/SE), em favor de quem declino da atribuição nos termos da fundamentação expedida.
>
> Antes, porém, encaminhem-se os autos à 4ª CCR para fins de homologação da promoção de declínio, nos termos do art. 9º-A da Resolução CNMP 23/2007 e do Enunciado 2 do Conselho Institucional do MPF."

17. Em 11 de abril de 2019, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Sergipe (fls. 545-547).

18. Após o recebimento dos autos, em 19 de junho de 2019, foi instaurada a Notícia de Fato 106.19.01.0066 no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Neópolis/SE, posteriormente convertida no Inquérito Civil 106.19.01.0066 (fl. 562).

19. Em 21 de setembro de 2020, o promotor de Justiça Laelson Alcântara de Pontes Filho promoveu o declínio de atribuições ao MPF/SE (fls. 3-11), ato que foi posteriormente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público na 20ª reunião ordinária de 10 de dezembro de 2020 (fls. 13-25).

20. Em 18 de maio de 2021, por meio do Ofício 521/2021, o MPSE remeteu o procedimento da Promotoria de Justiça de Neópolis para o MPF (fl. 562).

21. Em 9 de julho de 2021, o procurador da República Flávio Pereira da Costa Matias remeteu os autos à 2ª Promotoria de Justiça de Nilópolis/SE *"para que, no uso de*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

sua independência funcional, prossiga na apuração ou suscita conflito de atribuições." (fls. 563-564).

22. Após seu recebimento na Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, a cópia dos autos do Inquérito Civil 106.19.01.0066 foi encaminhada ao Conselho Nacional do Ministério Público, em decorrência do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Cível Originária nº 843/SP, na qual se firmou a competência deste CNMP para resolver conflitos de atribuições entre membros de diferentes ramos do Ministério Público.

23. Distribuíram-se os autos a este Relator em 22 de julho de 2021 (fl. 592).

24. É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

25. Pretende-se, por meio deste Conflito de Atribuições, que o CNMP dirima conflito negativo entre membros do Ministério Público do Estado de Sergipe (MP/SE), suscitante, e do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe (MPF/SE), suscitado, para que se defina a autoridade responsável para investigar possíveis irregularidades na atividade de exploração de areia e cascalho no Município de Japoatã/SE.

26. Em matéria de determinação de atribuições para apurar fatos relativos à extração de recurso mineral é necessário identificar se (*a*) a questão tem natureza cível ou (*b*) criminal.

27. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, quando os fatos têm repercussão criminal, utiliza-se o critério da dominialidade para determinação da competência judicial ao processamento da ação penal (e, por conseguinte, da atribuição do Ministério Público para o oferecimento de denúncia), conforme previsto no art. 109, inciso IV, combinado com o art. 20, inciso IX, ambos da Constituição Federal[1].

28. Transcreve-se a tese fixada pelo STJ:

> "A Justiça Federal, na forma da CF, art. 109, IV, é competente para julgar e processar crime de extração de minerais sem a devida autorização, figura delituosa prevista na Lei n.º

[1] "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

.....

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;".

"Art. 20. São bens da União:

.....

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

> 7.805/91, art. 21, porquanto praticado contra bem da União: mineiras do subsolo (CF, art. 20, IX)"
> (STJ - CC n.º 29.975/MG, rel. Min. Edson Vidigal, Terceira Seção, DJ 20/11/2000).

29. No mesmo sentido, há acórdãos mais recentes: CC n.º 168.325, rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 3/12/2019; RHC 50.160/MG, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, rel. p/acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/02/2015; RHC n.º 50.160/MG, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/2/2015; CC n.º 116.447/MT, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 5/6/2011; HC n.º 23.286/SP, rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 19/12/2003.

30. Diversa é a compreensão da matéria quando esta diz respeito à atribuição para a atuação no cível (inquérito civil e ação civil pública), dado que a norma incidente na espécie seria aquela contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.[2] Tal dispositivo não se prevalece do critério da dominialidade para delimitação de atribuições ministeriais.

31. Em se considerando a literalidade da norma prevista no art. 109, inciso I, da CF/1988, estabeleceu-se que o critério de fixação da competência cível é "*ratione personae*" (e não "*ratione materiae*"). Sobre o tema transcreve-se o seguinte precedente:

> "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. INCRA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, INCISO I, DA CF/88. RATIONE PERSONAE. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO FEDERAL DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DE ENTIDADE AUTÁRQUICA OU

[2] "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso em face do agravado para a recuperação de dano ambiental e indenização por danos supostamente causados.

II - O art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar 'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho'.

III - Em regra, a competência é definida considerando a natureza das pessoas envolvidas no processo (ratione personae), de modo que é irrelevante a matéria discutida. Ademais, para que esteja caracterizada a competência da Justiça Federal, é necessária a efetiva presença de alguma dessas pessoas na relação processual na condição de autor, réu, assistente ou opoente.

IV - Na hipótese dos autos, o pedido do Parquet Estadual permite concluir que o objetivo é a condenação do demandado à recuperação do dano ambiental e à indenização por danos ambientais supostamente causados pelo particular.

V - Por outro lado, o fato de a área ser fiscalizada pelo INCRA, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que é necessário haver interesse direto e específico. Nesse sentido: RE 513.446/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 27/02/2009.

VI - Demais disso, o Juízo Federal efetivamente reconheceu a inexistência de interesse da União, o que atrai a incidência da Súmula 150/STJ, segundo a qual: 'Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

> presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas'. A propósito: AgRg no CC 143.922/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 4/3/2016.
> VII - Correta, portanto, a decisão que fixou a competência na justiça estadual.
> VIII - Por derradeiro, quanto à necessidade de o INCRA figurar no polo passivo da ação civil pública, essa análise é manifestamente inadequada em sede de conflito de competência. Nesse sentido: AgRg no CC 109.058/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/6/2010, DJe 30/6/2010.
> IX - Agravo interno improvido".
> (STJ - AgInt no CC n.º 146.271/PI, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/02/2019)

32. Assim, apenas quando a própria União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas figurem na condição de autoras, rés ou interessadas é que se caracterizará a atribuição do Ministério Público Federal. As situações em que isso se legitimaria poderiam ser sintetizadas em três hipóteses: *(a)* a área atingida fosse da União; *(b)* o licenciamento ambiental para a atividade fosse do IBAMA; ou *(c)* houvesse indício de omissão fiscalizatória de órgãos federais, nomeadamente a Agência Nacional de Mineração (ANM), o que ocorre nos casos em que a mineração não possui outorga do ente federal (ausência de título minerário).

33. Transcreve-se precedente do Plenário do CNMP que observa justamente essas três balizas:

> "CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ARGILA. ÁREA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal do Estado da Paraíba em face do Ministério Público do Estado da Paraíba.

2. Suposta extração irregular de argila em área de domínio particular.

3. A extração de minério objeto do Inquérito Civil ocorreu, supostamente, em área particular, não havendo interesse da União. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC n. 153.183/RJ, Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 31/10/2017).

4. Indícios de que a sociedade empresária investigada descumpriu os limites estabelecidos em licença de operação expedida por órgão ambiental estadual. Atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para investigar ato supostamente praticado a particular em área privada e, também, possível, descumprimento de ato administrativo estadual.

5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público Estadual." (Grifos nossos)

(CNMP - PP n.º 1.00314/2021-71, Rel. Conselheiro Otavio Rodrigues, Plenário, j. 14/4/2021)

34. Além disso, de acordo com o Min. Dias Toffoli, "*nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, inclusive em casos similares ao presente (ACO nº 2531/BA e ACO nº 2564/BA) é da atribuição do MPF investigar quando a insuficiência das fiscalizações levadas a efeitos pelo ente federal (no caso, o Departamento Nacional de Produção Mineral) é responsável por não conter o avanço da atividade de lavra clandestina e, consequentemente, a degradação ambiental*". Ressaltou, também, que "*esta Corte já reconheceu, em interpretação do art. 109, I, da CF/88, que em matéria de apuração cível a atração da atribuição do MPF se dá quando presente interesse federal nos fatos investigados. Inúmeros são os precedentes nesse sentido, dos quais destaco:*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

ACO nº 1281/SP, Tribunal Pleno, relatora a Min. Cármen Lúcia, Dje de 14/12/10 e ACO nº 1.136/RJ, Tribunal Pleno, relatora a Min. Ellen Gracie, DJe de 22/8/11" (STF – ACO nº 2561/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Decisão Monocrática, j. 23/3/2015, DJe 31/03/2015).

35. Ressalta-se que o artigo 23, inciso VI da Constituição Federal dispõe que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente. Neste sentido, a existência de fiscalização concorrente entre órgãos federais, nomeadamente a Agência Nacional de Mineração (ANM), e o órgão de licenciamento estadual, não atrai automaticamente o interesse federal na matéria, que apenas é vislumbrado na hipótese de indícios de omissão fiscalizatória dos órgãos federais, nos termos do referido precedente do Plenário do CNMP.

36. Destaca-se também que a atribuição do Ministério Público estadual para investigação de possíveis irregularidades nas atividades de exploração de minérios não afasta a possibilidade de eventual pleito, a ser formulado pela União, de indenização pelo dano ambiental decorrente de tais atividades, hipótese na qual, haveria interesse federal direto na matéria.

37. Observa-se que, na hipótese destes autos, investiga-se, na esfera civil, a prática de extração irregular de recursos minerais. Além disso, a suposta extração não ocorreu em Área de Proteção Ambiental (APA) de titularidade da União, mas sim em áreas particulares, e o licenciamento estava a cargo da Administração Estadual do Meio Ambiente do Estado de Sergipe – ADEMA.

38. Saliente-se que não há, nos autos, indícios de omissão do órgão ambiental federal, razão pela qual se reconhece a atribuição do Ministério Público estadual para investigar possíveis irregularidades na atividade de exploração de areia e cascalho no Município de Japoatã/SE.

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições e determino a remessa dos autos do Inquérito Civil 106.19.01.0066 ao Ministério Público do Estado de Sergipe.

É como voto.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

Brasília/Distrito Federal, 24 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49